



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.479-C, DE 2004
(Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 4826/2005, apensado (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4826/05, apensado (relator: DEP. CORONEL ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste, do de nº 4826/2005, apensado, e da Emenda da comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4826/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera inciso I do artigo 81 da Lei 8.069, de 13/07/1990.

Art. 81 – É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos e similares, mesmo que de brinquedo e potencialmente inofensivos;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI -;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende proibir a venda para crianças de armas, munição, explosivos ou similares, mesmo aquelas que sejam apenas cópias de brinquedo simulando os verdadeiros. Em tese inofensivos, mas que podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor.

Sala das Sessões, 18 de novembro 2004.

Enio Bacci
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art.78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

PROJETO DE LEI N.º 4.826, DE 2005
(Do Sr. Jair de Oliveira)

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", proibindo a fabricação e venda de qualquer tipo de arma de brinquedo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4479/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação **de qualquer tipo de arma de brinquedo** ou de réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais eficientes formas de se combater a violência é a educação das crianças. Se queremos ter um País menos violento, se faz necessário que a próxima geração aprenda a respeitar o próximo e a agir de forma civilizada e social.

Os estudos na área de psicologia infantil ressaltam o importante papel das atividades lúdicas na formação da personalidade da criança. Assim, se uma criança se acostuma à prática de jogos baseados no uso de armas, aumenta a possibilidade de que a arma seja considerada, quando essa criança se tornar um adulto, como um componente normal das relações sociais.

Assim, o presente projeto de lei, aperfeiçoando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, propõe alteração no **caput** do seu art. 26, para proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de qualquer tipo de arma de brinquedo e não apenas de armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas de verdade. A ampliação da proibição tem uma finalidade pedagógica que é a de afastar das atividades de lazer infantil brinquedos que podem incitá-lo à violência.

Certo da compreensão da importância dessa proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2005.

Deputado Jair de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, que proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças, e dá outras providências. Para tanto, altera o inciso I do artigo 81, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei n. 4.479, de 2004, foi apresentado pelo Deputado Enio Bacci em novembro de 2004, quando recebeu da Mesa Diretora da

Casa o despacho para deliberação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em março deste ano foi apensado o Projeto de Lei n. 4826, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Jair de Oliveira, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, proibindo a fabricação e venda de qualquer tipo de arma de brinquedo. Para tanto, a proposição apensada altera o caput do art. 26, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Esta é a primeira comissão a se pronunciar quanto ao mérito das proposições, às quais não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

O Deputado Enio Bacci assim justifica sua proposição:

"Este projeto de lei pretende proibir a venda para crianças de armas, munição, explosivos ou similares, mesmo aquelas que sejam apenas cópias de brinquedo simulando os verdadeiros. Em tese inofensivos, mas que podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor."

Por sua vez, o Deputado Jair de Oliveira apresenta as seguintes razões para a sua iniciativa:

"Uma das mais eficientes formas de se combater a violência é a educação das crianças. Se queremos ter um País menos violento, se faz necessário que a próxima geração aprenda a respeitar o próximo e a agir de forma civilizada e social."

Os estudos na área de psicologia infantil ressaltam o importante papel das atividades lúdicas na formação da personalidade da criança. Assim, se uma criança se acostuma à prática de jogos baseados no uso de armas, aumenta a possibilidade de que a arma seja considerada, quando essa criança se tornar um adulto, como um componente normal das relações sociais."

Assim, o presente projeto de lei, aperfeiçoando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre

registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, propõe alteração no caput do seu art. 26, para proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de qualquer tipo de arma de brinquedo e não apenas de armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas de verdade. A ampliação da proibição tem uma finalidade pedagógica que é a de afastar das atividades de lazer infantil brinquedos que podem incitá-lo à violência.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nesta oportunidade, opinar sobre o mérito da matéria.

Estamos de pleno acordo com as iniciativas propostas, que alteram o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Desarmamento para explicitar a proibição às armas de brinquedo.

As pesquisas científicas confirmam o que há muito já se sabe pelo senso comum: as armas de brinquedo incitam a violência e contribuem para desvios no comportamento de crianças e jovens.

Nunca é demais prevenir a cultura da violência. Para tanto, é necessário reconhecer nas atitudes diárias a possibilidade de desestimular o conflito, principalmente o conflito violento, armado, ainda que seja “de brincadeira”.

Por isso, me somo aos autores das proposições em análise e faço coro com os que dizem um “basta” à violência, mesmo aquela contida e disfarçada em inocentes brinquedos infantis.

Com estas considerações, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.479, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci; bem como pela aprovação da proposição apensada, o Projeto de Lei n. 4.826, de 2005, de autoria do Deputado Jair de Oliveira.

Sala da Comissão, em 31 de de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.479/2004, e o PL 4.826/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, visa proibir a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças. Para tanto, altera o inciso I do artigo 81, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição em apreço, foi apresentada em novembro de 2004, quando recebeu da Mesa Diretora da Casa o despacho para deliberação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Deputado Enio Bacci assim justifica sua proposição:

"Este projeto de lei pretende proibir a venda para crianças de armas, munição, explosivos ou similares, mesmo aquelas que sejam apenas cópias de brinquedo simulando os verdadeiros. Em tese inofensivos, mas que podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor."

Em março deste ano foi apensado o Projeto de Lei n. 4826, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Jair de Oliveira, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, proibindo a fabricação e venda de qualquer tipo de arma de brinquedo. Para tanto, a proposição apensada altera o caput do art. 26, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

O Deputado Jair de Oliveira apresenta as seguintes razões para a sua iniciativa:

"Uma das mais eficientes formas de se combater a violência é a educação das crianças. Se queremos ter um País menos violento, se faz necessário que a próxima geração aprenda a respeitar o próximo e a agir de forma civilizada e social."

Os estudos na área de psicologia infantil ressaltam o importante papel das atividades lúdicas na formação da personalidade da criança. Assim, se uma criança se acostuma à prática de jogos baseados no uso de armas, aumenta a possibilidade de que a arma seja considerada, quando essa criança se tornar um adulto, como um componente normal das relações sociais."

A proposição passou pela Comissão de Seguridade Social e Família onde foi aprovado o parecer favorável ao Projeto de Lei nº 4.479/04 e também ao Projeto de Lei nº 4826/05.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nesta oportunidade, opinar sobre o mérito da matéria.

O nobres autores têm o mesmos objetivos, ou seja a ampliação da proibição não só das armas de fogo, mas também das armas de brinquedo, com uma finalidade pedagógica que é a de afastar das atividades de lazer infantil brinquedos que podem incitá-lo à violência.

As pesquisas científicas confirmam o que há muito já se sabe pelo senso comum: as armas de brinquedo incitam a violência e contribuem para desvios no comportamento de crianças e jovens.

Nunca é demais prevenir a cultura da violência. Para tanto, é necessário reconhecer nas atitudes diárias a possibilidade de desestimular o conflito, principalmente o conflito violento, armado, ainda que seja "de brincadeira".

Estamos de pleno acordo com as iniciativas propostas, que alteram o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Desarmamento para explicitar a proibição às armas de brinquedo, porém pelo critério da especialidade devemos ter somente uma lei dispondo sobre esse assunto, e cumprindo o que determina a lei complementar nº 95, de 1997, entendo que o mais adequado é a alteração proposta pelo Deputado Enio Bacci, pois altera a norma específica sobre criança e adolescente, onde já encontramos muitas outras proibições.

Apenas entendo que se faz necessário a definição do tipo de arma de brinquedo que dever ser proibida, que são aquelas simulacro ou réplica das armas de fogo.

Com estas considerações, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.479, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci; com a emenda apresentada pelo relator, e pela rejeição da proposição apensada, o Projeto de Lei n. 4.826, de 2005, de autoria do Deputado Jair de Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado CORONEL ALVES
Relator

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei em apreço a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do Artigo 81 da lei nº 8.069, de 13, de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – armas, munições, explosivos ou similares, inclusive os simulacros ou réplicas de brinquedo que com esses possam se parecer;” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda deixa de forma clara a proibição das réplicas ou simulacros de brinquedos que possam se parecer com as armas de fogo. Não deixa qualquer dúvida da real intenção do legislador e permite criar uma cultura de paz que terá início na infância, para que no futuro tenhamos um País pacífico e um povo que seja exemplo para a América e para o mundo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado Coronel Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.479/04, com emenda, e rejeitou o PL 4.826/05, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Coronel Alves, Josias Quintal, Lincoln Portela, Paulo Pimenta e Raul Jungmann - Titulares; Bosco Costa, Laura Carneiro e Luiz Alberto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Enio Bacci, tendo por objetivo modificar a redação do inciso I do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – basicamente para tornar explícita a proibição de venda de armas de brinquedo.

Justifica o autor:

Este projeto de lei pretende proibir a venda para crianças de armas, munição, explosivos ou similares, mesmo aquelas que sejam apenas cópias de brinquedo simulando os verdadeiros. Em tese inofensivos, mas que podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor.

A esta proposição foi apensado o PL 4.826, de 2005, do Deputado Jair Oliveira, com propósito assemelhado, mas propondo a modificação no bojo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A Comissão de Seguridade Social e Família, designada para a apreciação do mérito, houve por bem aprovar as proposições.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também designada para a análise de mérito, manifestou-se pela aprovação do principal, PL 4.479/04, com uma emenda, e rejeitou o apensado, PL 4.826/05, por entender, em consonância com o princípio da especialidade, que a matéria deveria ser tratada apenas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, cumulado com o art. 54, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos e da emenda que foi oferecida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Vale registrar, contudo, a nossa discordância com o despacho de tramitação que definiu a participação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Devemos considerar que a matéria diz respeito também ao mérito das nossas atribuições ao situar-se não apenas no âmbito do direito civil (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas também, ao tratar de armas, ter repercussão no âmbito criminal.

Tal despacho, por consequência, nos impede de apresentar um substitutivo como uma opção para o aperfeiçoamento do mérito da matéria. Restringimo-nos, portanto, à verificação dos requisitos formais de tramitação legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação das matérias, vez que compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sobre direito civil e penal. Por consequência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. A iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, *caput*.

No que diz respeito à juridicidade, as propostas também encontram amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio pelo mesmo reconhecido.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada, observando apenas a necessidade de colocar-se, nos moldes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela LC 107/01), a expressão “NR” após as modificações que se pretendem introduzidas na legislação.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.479, de 2004, bem como da emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Projeto de lei nº 4.826, de 2005, oferecendo, ainda, uma emenda atinente à técnica legislativa das proposições.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA

Acrescente ao principal, Projeto de lei nº 4.479, de 2004, à emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e ao apensado, Projeto de lei nº 4.826, de 2005, a expressão “NR” após as modificações que pretendem introduzir na legislação em vigor.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.479-B/2004, do de nº4.826/2005, apensado, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.479-B, DE 2004
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.826/2005)

Acrescente ao principal, Projeto de lei nº 4.479, de 2004, à emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e ao apensado, Projeto de lei nº 4.826, de 2005, a expressão “NR” após as modificações que pretendem introduzir na legislação em vigor.

Sala da Comissão, em 24 de maio 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
